

**O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO À LUZ DA TEORIA DA CEGUEIRA
DELIBERADA E DO CRIME DE RECEPÇÃO NO BRASIL**

Giovanna Soares Silveira¹

Pedro Henrique de Faria Gonçalves²

RESUMO

O presente artigo possui o objetivo de analisar o crime de lavagem de dinheiro, o crime de receptação e a teoria da cegueira deliberada, demonstrando sua respectiva aplicabilidade nos casos reais dos crimes descritos, expondo, ainda, o contraponto entre a jurisprudência e a legislação, abordando acerca da reconhecibilidade de tal teoria no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a possibilidade de déficits legislativos e o ponto limite para o exercício do *jus puniendi* no tocante à ignorância proposital nos referidos crimes. A metodologia utilizada neste estudo é baseada em pesquisas bibliográficas em doutrinas brasileiras, artigos científicos e documentos jurídicos, a fim de encontrar nos pensamentos de estudiosos especialistas um fundamento respeitável para a concretização do referido projeto. Dentre as principais conclusões, ressalta-se os fundamentos jurídicos do, atualmente, tão conhecido crime de lavagem de dinheiro e sua irrevogável conexão com o crime de receptação e seus aspectos; cita-se, ainda, a infeliz presença da teoria da cegueira deliberada em nosso cotidiano, a qual possui parcela participativa significativa em diversos âmbitos, principalmente na política brasileira; bem como que há de se falar em determinado déficit legislativo na aplicação dos referidos institutos em casos

¹ Graduanda do 4º período do curso de Direito das FIVJ, e-mail: giovannasoares2600@yahoo.com.

² Graduando do 4º período do curso de Direito das FIVJ, e-mail: pedrohenriquedefaria@gmail.com.

concretos, o qual é decorrente de uma falta de reconhecimento por parte dos aplicadores da lei.

PALAVRAS-CHAVE: LAVAGEM DE DINHEIRO. LAVAGEM DE VALORES. CRIME DE RECEPÇÃO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA.

INTRODUÇÃO

É de entendimento comum o fato de que o crime de lavagem de dinheiro ganhou enorme atenção nos últimos anos, operações policiais como a “Operação Lava Jato” trouxeram ao conhecimento do público o quão presente tem sido tal crime em nosso cotidiano. À vista disso, há de se falar na aplicação e correlação de outros conceitos, quais sejam o crime de receptação e a teoria da cegueira deliberada.

Nesse sentido, o crime de receptação é manifesto, de acordo com o art. 180, *caput*, do Código Penal, como o transporte, o recebimento, a arrecadação, a condução ou ocultação, seja em proveito próprio ou de terceiros, de determinada coisa que se tenha a consciência de ser produto de um crime anterior, ou até mesmo influir para que um terceiro, agindo de boa-fé, a adquira, receba ou a oculte. Ademais, cita-se a relevante correlação entre os crimes anteriormente citados com a dita Teoria da Cegueira Deliberada, a qual é caracterizada pela ignorância proposital do sujeito, o qual finge não ter conhecimento sobre a origem ilícita de bens para que possa ganhar vantagens, ou até mesmo, se faz de bobo e não procura se aprofundar na (i)lícitude dos bens.

No entanto, apesar dos conceitos citados possuírem, como exposto acima, inegável relação e presença na alçada jurídica, é relevante o dizer de que os aplicadores da lei os vêem de forma distinta, tendo em vista o entendimento de que estes apenas coexistem na esfera jurisprudencial, desta forma, existindo um enorme abismo jurídico nesse sentido, já que não podemos enumerar nenhuma legislação

prevendo sua existência e aplicabilidade. Outrossim, o presente estudo se utiliza de pesquisas bibliográficas em doutrinas brasileiras, artigos científicos e documentos jurídicos, com o objetivo de responder as questões norteadoras de tal estudo: o ordenamento jurídico brasileiro reconhece de fato a Teoria da Cegueira Deliberada? Há de se falar em déficit legislativo no combate ao crime de lavagem de dinheiro? Até que ponto pune-se a ignorância proposital no crime de lavagem de capitais?

Destarte, o artigo foi orientado a partir de uma divisão em 3 itens. O primeiro item aborda o crime de lavagem de dinheiro, discorrendo acerca de seus aspectos gerais e principais peculiaridades, bem como seu bem jurídico tutelado. O segundo item, por sua vez, delibera acerca do crime de receptação, de imensa relevância para a efetivação do estudo, já que aborda conceitos como a receptação própria e imprópria, efetivando entendimentos correlatos. Por fim, o terceiro item se vale da aclamada Teoria da Cegueira Deliberada, expondo sua origem e desenvolvimento, bem como conceito e tratamento legal, sob um viés doutrinário.

1 DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

1.1 Aspectos gerais do crime de lavagem de valores

Em primeiro momento, de acordo com o pensamento do estudioso Ventura (2016), embora nacionalmente conhecido como “lavagem de dinheiro”, há de se mencionar que a legislação brasileira não menciona em nenhum texto normativo o citado termo, o legislador optou por se referir à lavagem de bens, direitos ou valores, tal denominação confere maior abrangência ao conceito da referida conduta, disposta pelo art. 1º da Lei n. 9613/68. Sob tal ótica, a terminologia usada no Brasil se assemelha a de outros países, quais sejam *blanqueo de capitais*, *money laundering*, *blanchiment d’argent*, *geldwashing* e *riciclaggio di denaro sporco*.

Destarte, o crime de lavagem de dinheiro vem ganhando uma atenção especial, seja das autoridades que atuam nas linhas de frente ou da sociedade, a qual cada vez mais se interessa pelo assunto, assunto este que está estampado nas páginas dos jornais do dia-a-dia, expondo investigações como o Mensalão e a Lava-Jato. Isto posto, o delito em estudo esteve inicialmente ligado unicamente ao narcotráfico e a atuação das máfias em todo o mundo, atualmente o cenário é diferente, a lavagem de dinheiro ganhou um relevante espaço entre os crimes de colarinho branco, sendo usada como um meio de esconder a origem ilícita dos valores recebidos, seja na administração pública ou seja na corrupção privada (PENA; FENELON, 2019).

Nesse sentido, o crime de “lavagem de dinheiro” é manifesto como a conduta de quem dissimula ou oculta a origem de bens, direitos ou valores provenientes de outros crimes. Ademais, a infração penal ocorrerá quando observada a ocultação, localização, propriedade, movimentação e origem de tais valores, bem como na conduta de quem, tendo o conhecimento prévio de que tais valores são frutos de delitos, os transforma em ativos lícitos, movimenta-os, negocia-os, transfere-os, ou os utiliza em atividades financeiras e econômicas (VENTURA, 2016).

Por conseguinte, há de se mencionar que as formas de se mascarar uma operação que objetiva a lavagem de valores são diversas, entretanto, de acordo com o Grupo de Ação Financeira (GAFI), esse processo ocorre em três fases, as quais são descritas por Badaró e Bottini (2016):

A primeira fase da lavagem de dinheiro é a ocultação (placement/colocação/conversão). Trata-se do movimento inicial para distanciar o valor de sua origem criminoso, como a alteração qualitativa dos bens, seu afastamento do local da prática da infração antecedente, ou outras condutas similares. É a fase de maior proximidade entre o produto da lavagem e a infração penal que o origina.

A etapa seguinte é o mascaramento ou dissimulação do capital (layering), caracterizado pelo uso de transações comerciais ou financeiras posteriores à ocultação que, pelo número ou qualidade, contribuem para afastar os valores de sua origem ilícita. Em geral

são efetuadas diversas operações em instituições financeiras ou não (bancárias, mobiliárias etc.), situadas em países distintos - muitos dos quais caracterizados como paraísos fiscais - que dificultam o rastreamento dos bens. São exemplos da dissimulação o envio do dinheiro já convertido em moeda estrangeira para o exterior via cabo para contas de terceiros ou de empresas das quais o agente não seja beneficiário ostensivo, o repasse dos valores convertidos em cheques de viagem ao portador com troca em outro país, as transferências eletrônicas não oficiais, dentre tantas outras.

Por fim, a integração se caracteriza pelo ato final da lavagem: a introdução dos valores na economia formal com aparência de licitude. Os ativos de origem criminosa - já misturados a valores obtidos em atividades legítimas e lavados nas complexas operações de dissimulação - são reciclados em simulações de negócios lícitos, como transações de importação/exportação simuladas, com preços excedentes ou subfaturados, compra e venda de imóveis com valores diferentes daqueles de mercado, ou em empréstimo de regresso (loanback), o pagamento de protesto de dívida simulada via cartório, dentre outras práticas.

À vista disso, consoante ao pensamento dos autores Pena e Fenelon (2019) e após o esclarecimento do funcionamento da movimentação completa da lavagem de dinheiro, faz-se necessário a ressalva de que o exaurimento de tal conduta não é necessário para seu enquadramento total no tipo penal. Ou seja, tendo sido alcançados os objetivos da primeira fase, a qual discorre sobre a simples ocultação, o delito já se vê consumado, muito embora as outras fases nem sequer tenham se iniciado, portanto, a conclusão do processo trifásico não é obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, é exatamente pelo fato de que não haver a supramencionada obrigatoriedade que a modalidade tentada também estará sujeita à definição a partir dos acontecimentos da primeira fase, desde que observada a vontade alheia a do agente, tendo sido impedida a ocultação. Ora, é imprescindível que o dolo seja específico, nesse sentido, não sendo punível como o crime de lavagem de dinheiro aquele indivíduo que tiver conduta culposa, há de existir a vontade em dissimular a

origem do provento e não somente o ato de guardar quantia adquirida por meio ilícito (MENDRONI, 2009).

Isto posto, o crime de lavagem de dinheiro sempre deverá ser considerado como um crime posterior, o qual é provocado indubitavelmente por um crime anterior, possibilitando, assim, sua própria existência. Dessa forma, não há de se falar na possibilidade em que a lavagem de dinheiro ocorra sem o ferimento de algum outro artigo, seja ele do código penal ou de legislação especial. Tal característica o coloca em relação de dependência com o crime que gerou os proveitos que serão a origem do crime de lavagem, sendo necessária, mesmo que primária, a observação do crime antecedente, a fim de sua persecução (PENA; FENELON, 2019).

Ademais, destaca-se o entendimento dos autores Badaró e Bottini (2016), os quais ressaltam que como as excludentes de punibilidade não afetam a tipicidade do crime, chega-se à conclusão de que a prescrição do delito antecedente não ameaça a existência material do crime principal, a lavagem de dinheiro, desde que esteja configurado a tipicidade e ilicitude do delito.

Sinteticamente, caso ocorra a extinção da punibilidade no processo, por exemplo, de sonegação fiscal devido ao pagamento do tributo, tal decisão em nada interfere na apuração do crime de lavagem de valores, uma vez que se observa a autonomia do delito acessório (LIMA, 2015).

1.2 O bem jurídico tutelado no crime de lavagem de valores

A delimitação do bem jurídico tutelado é imprescindível em qualquer crime, uma vez que é a forma encontrada para excluir do âmbito penal a apreciação de quaisquer questões que são relevantes para sua análise e atenção, exatamente pelo fato de serem incapazes de ferir intrinsecamente a dignidade da pessoa humana. O referido instituto limita a atuação do legislador, dessa forma, garante-se o respeito às

liberdades individuais, bem como evita a atuação arbitrária, a qual ocorre através do fenômeno da criminalização não legítima de determinadas condutas (ROXIN, 2014).

Dito isto, de acordo com Pena e Fenelon (2019), a discussão sobre o bem jurídico tutelado no crime em estudo influencia diretamente a legislação penal e sua respectiva aplicação, tendo em vista o fato de que a torna extremamente relevante no meio acadêmico, já que, apesar de amplos debates doutrinários acerca do assunto, ainda não se fala em uma definição sobre o tema.

Nessa ótica, discorrer-se-á, de forma sucinta, acerca das três principais linhas teóricas que versam sobre a tutela do bem jurídico no crime de lavagem de dinheiro, quais sejam: a) o bem jurídico lesado pelo crime antecedente; b) a ordem econômica como bem jurídico e; c) a administração da justiça como bem jurídico.

A primeira linha teórica, a qual expõe que o bem jurídico da lavagem de dinheiro seria o mesmo do lesado pelo crime anterior, é completamente inviável em um país que não dispõe de um rol taxativo de crimes antecedentes, o que é o caso do nosso país. De fato, apesar das inúmeras críticas apontadas pela doutrina, é certo o entendimento de que este é o fator principal e decisivo para a exclusão da possibilidade da “reciclagem” do bem jurídico antecedente como aquele que tutelaria o crime de lavagem. Deve-se permitir ao crime de lavagem determinada autonomia, o que não ocorreria em tal linha, a subjetividade e a superproteção que cercariam o objeto tutelado são inaceitáveis (PENA; FENELON, 2019).

Isto posto, ainda consoante ao pensamento do autor supracitado, a segunda teoria, a qual expõe a ordem econômica como o bem jurídico afetado pelo crime de lavagem de valores, compartilha o entendimento mais acertado, ao colocar o bem jurídico tutelado da lavagem de dinheiro como a ordem econômica, reconhece-se a necessidade de desassociar a conduta da lavagem sem perder o liame necessário, do crime antecedente, possibilitando que sua atuação se manifeste mais eficaz. O referido entendimento é válido sob o argumento de que o maior afetado, de forma específica, pelo crime de lavagem de dinheiro é o mercado financeiro, bem como seus órgãos reguladores e aqueles que estão associados à existência de valores

ilícitos sendo reinseridos como se fossem lícitos na economia, descrevendo o que ocorre no crime de lavagem.

Por fim, o terceiro posicionamento que propõe a administração pública como o bem jurídico tutelado demonstra ser demasiadamente genérica, tendo em vista o fato de que força o entendimento de que todo o crime ocorre sob a motivação de ocultar algum delito anterior causa um problema à evolução jurisdicional (PENA; FENELON, 2019).

Com base nos entendimentos acima expostos acerca das teorias, conclui-se que o bem jurídico tutelado do crime de lavagem é a ordem econômica ou financeira.

2 DO CRIME DE RECEPÇÃO

2.1 Conceitos e particularidades acerca do crime de recepção

Em consente à autora Daniela Coelho (2018), disposto pelo art. 180 do Código Penal, o crime de recepção é manifesto como um dos mais importantes crimes contra o patrimônio, é de relevância o entendimento de que a referida conduta subdivide-se em dolosa e culposa. Nesse sentido, a recepção dolosa subdivide-se, ainda, em simples (*caput*), qualificada (§1º), majorada (§6º) ou privilegiada (§5º).

Nesse sentido, a partir da redação dada pelo legislador pela Lei 9.426/96, tem-se para o crime de recepção dolosa (art. 180 do CP):

Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.
Pena: reclusão de um a quatro anos e multa (BRASIL, 1996).

Ademais, o crime de receptação, bem como o crime anteriormente citado de lavagem de dinheiro, é acessório, tendo em vista que o pressuposto para que o delito se consuma é exatamente a existência de um crime antecedente, tal fenômeno ocorre sob a tese de que o texto legal faz menção a uma determinada “coisa que sabe ser produto de crime” (ROCHA, 2018).

Dito isto, a referida conduta sempre se manifestará como um crime de ação pública incondicionada, portanto, a natureza de tal delito é o crime contra o patrimônio, porém, não se tem como requisito que o delito anterior possua também essa natureza quanto ao título. Por conseguinte, mesmo aquele que adquire um objeto fruto de peculato, crime no qual não atenta o patrimônio e sim a Administração Pública, estará cometendo o crime de receptação, tipificado pelo art. 180 do CP (COELHO, 2018).

Em concordância ao autor supracitado, o delito em análise também é um crime de ação múltipla, tendo em vista que contém várias condutas típicas, as quais são caracterizadas pelos vários verbos separados pela conjunção alternativa “ou”. Outrossim, quando observada tal característica, há de se falar que haverá crime único se mais de uma conduta tipificada for cometida em relação a um objeto material comum entre as condutas. Ademais, para que haja a recepção, é indispensável que o agente anseie a obtenção de alguma vantagem, seja ela para si ou para terceiros. Entretanto, se o sujeito visa beneficiar o próprio autor do crime anterior, este responderá pelo crime disposto no art. 349 do Código Penal, tido como crime de favorecimento real.

É mister o entendimento quanto à autonomia da receptação, a qual é punível por mais que desconhecido ou isento de pena o autor do crime no qual proveio a coisa, em observância ao art. 180, §4º do CP. Ainda que a receptação seja um crime acessório, como abordado anteriormente, guarda-se certa autonomia frente ao crime que o antecede. Ademais, para que o agente do crime de receptação seja condenado, não se vê necessário que haja processo penal ou inquérito policial

quanto ao crime anterior, para tal, basta-se a certeza quanto à origem ilícita do objeto material (COELHO, 2018).

No tocante ao entendimento de Romano (2015), quanto à prova da receptação, é de grande valia que haverá mesmo que praticado por menor ou inimputável, de acordo com o RT 628/363, ou ainda por aquelas pessoas enumeradas pelo art. 181 do Código Penal, as quais são detentoras de imunidade absoluta ou relativa.

2.2 A receptação própria e imprópria

Há de se falar que o crime de receptação pode ser próprio, ou seja, um crime material, bem como impróprio, um crime formal. Nesse sentido, o autor Romano (2015) discorre que na primeira, as condutas típicas são adquirir (receber a propriedade, dação em pagamento, herança, compra), transportar (levar, carregar, transportar o objeto) e conduzir ou ocultar. Ademais, o herdeiro, na sucessão, ao adquirir a coisa, pratica o delito, assim como o credor que, para se extinguir a obrigação, aceita o que se tem consciência de ser produto de crime.

Com base no JTACrSP 44/40, tendo sido o crime praticado por uma ou mais modalidades de conduta o agente responderá por apenas um, caso venda a coisa, o fato irá se caracterizar o chamado *post factum* não punível (ROMANO, 2015).

Dito isto, há de se falar que na receptação imprópria o sujeito ativo influi, ou seja, convence, estimula, induz, para que outrem, de boa-fé, adquira, receba ou oculte a coisa, fruto de crime anterior, podendo até mesmo ser constatada a bilateralidade do crime, desde que o adquirente também haja de má-fé (ROMANO, 2015).

Por fim, ainda ao encontro do autor supramencionado, admite-se a tentativa dentro da receptação própria, enquanto isso não ocorre na forma de receptação imprópria. A tentativa é punível uma vez que é colocada em perigo a segurança, dessa forma, produzindo um dano público, tendo em vista que a ação é

objetivamente perigosa, a qual coloca em perigo um bem tutelado pela lei penal, e, formalmente, nela inicia-se a execução penal.

3 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

3.1 Origem e desenvolvimento

Na Inglaterra, a teoria ficou designada como *willful blindness* e foi adotada, pioneiramente, no ano de 1861, no julgamento conhecido como *Regina v. Sleep*, relativo a um indivíduo acusado de malversação da coisa pública, por ter embarcado em seu navio um barril contendo inúmeros parafusos de cobre, possuindo, todos eles, o símbolo do Estado, legítimo proprietário dos objetos. Não obstante tenha certificado desconhecer a propriedade estatal dos parafusos de cobre, o acusado chegou a ser condenado em primeira instância, “sob o argumento de ter ele se esquivado intencionalmente de obter informações sobre a real origem dos bens, quando poderia fazê-lo, optando por cegar-se voluntariamente” (ALMEIDA, 2018).

Em decorrência do exposto, ainda de acordo com a referida autora, a Teoria da Cegueira Deliberada, ou simplesmente *willful blindness*, passou a ser habitualmente utilizada nos tribunais ingleses e entendida como a abstenção voluntária de adquirir informações a respeito de sua conduta ser possivelmente ilícita, equiparando-se ao efetivo conhecimento sobre o fato.

Dito isto, em harmonia com os ensinamentos de Almeida (2018), seguidamente à fama conquistada na Inglaterra, em 1899 a Teoria da Cegueira Deliberada foi utilizada de forma pioneira no julgamento denominado *Spurr v. United States*, nos tribunais dos Estados Unidos da América. O julgamento aconteceu após o gerente de um banco americano ter aceito cheques de um indivíduo, sem assegurar-se quanto à existência de fundos na conta. Salienta-se que no ordenamento jurídico americano, para ser caracterizada como crime a conduta

praticada pelo gerente, seria indispensável o conhecimento e a intenção de violar o regulamento de emissão de cheques. Desse modo, os jurados foram instruídos no sentido de que, na hipótese de ter se colocado proposital e voluntariamente em cenário de cegueira, estaria o gerente passível de ser condenado como se tivesse conhecimento verídico sobre o fato.

Sob outra perspectiva, no Brasil a Teoria da Cegueira Deliberada foi aplicada pela primeira vez no ano de 2005, na ocasião em que indivíduos adquiriram onze veículos de luxo de uma concessionária da cidade de Fortaleza/CE, objetivando pagar o débito com dinheiro em espécie. Em primeiro momento, não havia suspeita, todavia, esta despontou-se, pois horas antes da dita compra, o Banco Central da cidade havia sido alvo de bandidos, que subtraíram elevada quantia em dinheiro. À vista disso, os funcionários da concessionária foram denunciados pelo crime de lavagem de dinheiro e, sucessivamente, condenados em primeiro grau de jurisdição, sob o argumento de que eles preferiram não enxergar a ilicitude que saltava diante de seus olhos, cegando-se de maneira deliberada para tirar proveito do acontecido (ALMEIDA, 2018).

Por conseguinte, conforme abordado por Almeida (2018), em sede de recurso, ao longo do julgamento da Apelação Criminal 5520/CE:

o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu que a condenação em primeira instância se deu, implicitamente, com base na estrangeira Teoria da Cegueira Deliberada, e argumentou que sua utilização beira a responsabilidade objetiva, fortemente combatida no direito penal brasileiro, sustentando, ainda, que a conduta praticada pelos funcionários não se enquadra na modalidade do dolo eventual. Mesmo afastada pelo TRF, por sua possível incompatibilidade ao violar preceitos legais e extralegais, a Teoria da Cegueira Deliberada começou a ganhar mais adeptos no país, estando predominantemente presente em julgamentos de crimes de lavagem de capitais, como os da denominada Operação Lava-Jato, mas também em processos pela prática de delitos de diferentes naturezas, como receptação, tráfico de drogas, latrocínio, dentre outros.

Entretanto, malgrado a construção jurisprudencial no sentido de comparar a Teoria da Cegueira Deliberada ao dolo eventual, verifica-se a existência de incoerências dos seus preceitos configuradores com os imperativos do ordenamento jurídico brasileiro, algo que suscita o debate (ALMEIDA, 2018).

3.2 Conceito e tratamento legal da doutrina

Conforme exposto por Almeida (2018), a Teoria da Cegueira Deliberada é compreendida quando o agente dispõe de possibilidade ou previsibilidade, ainda que mínima, de saber da ilicitude do ato que pratica, contudo, por livre e espontânea vontade, põe-se em sentimento de negação e cega-se com o intuito de tirar proveito da situação, auferindo vantagens indevidas. A título de acréscimo, aduz Soares (2019, p. 114), que

a teoria da cegueira deliberada, ou instruções de avestruz (ostrich instructions), consiste em instituto do direito criminal que, por meio da ampliação do espectro conceitual de autor e partícipe de delitos, possibilita a responsabilização criminal daqueles que, deliberadamente, evitam o conhecimento sobre o caráter ilícito do fato para o qual concorrem, ou acerca da procedência ilícita de bens adquiridos ou movimentados.

Isto posto, é sabido que determinada teoria pressupõe a existência de alguns requisitos para sua incidência. Assim, consoante ao entendimento de Carvalho (2018), no próprio Direito anglo-saxão, mormente no norte-americano, pairam dúvidas acerca dos fatores de aplicação, o que inviabiliza que nas cortes federais dos Estados Unidos haja unanimidade quanto aos requisitos. Em que pese todas elas serem uníssonas quanto à indispensabilidade de:

(i) o acusado acreditar que há alta probabilidade de ocorrência de um fato que, se confirmado no plano fenomenológico, pode tornar a sua conduta ilícita e (ii) o acusado ter empreendido medidas para evitar a tomada de conhecimento acerca desse fato (além de outros requisitos, como a disponibilidade de instrumentos pelo acusado para

aferição do plano fenomenológico etc.), existe uma divisão a respeito da necessidade de (iii) o acusado estar imbuído de uma especial motivação para a omissão deliberada do plano fenomenológico.

Nesta toada, salta à vista a afinidade do instituto com o dolo eventual, elencado no art. 18, I, parte final do Código Penal Brasileiro. Isso porque a conduta praticada pelo agente que decide assumir o risco pela produção do resultado típico, através da omissão, de forma voluntária e intencional, do conhecimento de alguma particularidade ou vetor de sua conduta criminosa, se amolda ao dolo eventual clássico (SOARES, 2019, p. 115). Ele complementa que para o Código pátrio o crime é caracterizado doloso “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”, despontando, portanto, nítida equiparação entre os tipos de dolo para fins de incidência de reprimenda criminal.

De acordo com Almeida (2018), a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada situa-se no campo do dolo eventual, ao passo em que o agente tem a chance de saber aquilo que está praticando ou a previsibilidade acerca da produção do resultado e, ainda assim, decide por cegar-se visando a aquisição de vantagens, assumindo o real sentimento de indiferença. É de grande valia ressaltar que o caráter voluntário do ato de cegar-se comprova que o agente deve dispor, ainda que minimamente, de conhecimento e consciência acerca das circunstâncias do fato típico o qual tenta esquivar-se, “o que nem sempre ocorre nos casos concretos, sendo questionável a utilização da Teoria da Cegueira Deliberada para forçar uma espécie de presunção de dolo eventual”.

Em sentido conclusivo, em concordância ao posicionamento de Zacarquim Siqueira e Rezende (2017, p. 06), citado por Soares (2019, p. 116):

entendemos que o melhor caminho seria equiparar a teoria da cegueira deliberada ao dolo eventual (quando agente assume o risco de produzir o resultado), ou seja, o agente procura evitar o conhecimento da origem dos bens ou valores que estão envolvidos no negócio, sendo que pode prever o resultado lesivo de sua conduta, mas não se importa. Tendo como exemplo o crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), o qual exige uma infração

penal antecedente (assim como na receptação), extrai-se que na hipótese de o agente desconhecer a origem ilícita dos valores, não haveria o dolo de lavagem, resultando na atipicidade da conduta do agente, pois não se reconhece a modalidade culposa (artigo 20 do CP). Em função disso, é habitual que o terceiro responsável pela lavagem do dinheiro, propositalmente, evite tomar conhecimento acerca da origem ilícita dos valores, pois, caso seja acusado do referido crime, poderá se “esconder” na ausência de dolo: “eu não sabia”.

Logo, é perceptível a relevância de tal teoria, visto que carrega o objetivo de ser aplicada quando o agente possui consciência da “alta probabilidade” da origem ilícita dos bens, direitos ou valores (mascarados, ocultados, dissimulados), porém, mesmo assim, furta-se à ciência dos fatos. Nesta eventualidade, em razão da Teoria da Cegueira Deliberada, levando em conta que o agente abre mão da consciência do ilícito buscando subsidiar a imputação dolosa do crime, viria a responder pelo crime como se tivesse conhecimento. Ora, é inadmissível sustentar que o sujeito que age em circunstância de cegueira deliberada renuncia à mera previsibilidade do resultado. Em outras palavras: a partir do momento em que optou por ignorar informações penalmente relevantes, ele se mostrou capaz de antever a realização do ilícito naquela situação (ZACARQUIM SIQUEIRA e REZENDE, 2017, p. 06, apud SOARES, 2019).

3.3 Análise acerca da teoria e dos crimes de receptação e lavagem de capitais

A Teoria da Cegueira Deliberada guarda íntima relação com os crimes perquiridos, ensejando, inclusive, a aplicação desta nas sentenças responsáveis por condenar indivíduos pela prática de tais crimes. A respeito do crime de receptação, conforme destacam os autores Paz e Souza (2020), é pertinente dizer que o fator preponderante para a sua caracterização paira sobre o saber ou, mais precisamente, o dever de saber a origem ilícita do produto ou serviço que está adquirindo, o que na maioria das vezes pode desaguar na absolvição do agente, no momento em que o

desconhecimento da origem é trazido à baila. Deste modo, por alegar o desconhecimento da conduta ilícita anteriormente praticada, o sujeito será contemplado com a absolvição – por outro lado, é inteiramente possível buscar a condenação do agente lançando mão da Teoria da Cegueira Deliberada, fundamentando exatamente na alegação de desconhecimento.

Há de se ressaltar, conforme as palavras de Sannini Neto (2015), que “em diversas situações, podem ser reunidos indícios que demonstrem a certeza da origem ilícita da coisa. Entretanto, mesmo nesses casos, a teoria em estudo é pertinente para subsidiar uma sentença condenatória”. É proveitoso o exemplo ao qual se procede:

um sujeito que adquire uma grande quantidade de aparelhos de som por um valor significativamente abaixo do mercado. Além de um preço melhor, o vendedor também não fornece ao comprador qualquer nota fiscal do produto. Ocorre que, posteriormente, o adquirente é surpreendido por policiais comercializando tais aparelhos, sendo que, de acordo com a investigação, foi constatado que eles eram produto de furto anterior. Ao ser ouvido nos autos do inquérito policial, o suspeito alega que não tinha noção da origem ilícita dos produtos e que nem sequer conhecia o vendedor. Dentro desse contexto, salta aos olhos a negligência do investigado, que fingiu não ver todos os indícios que davam conta de que os aparelhos de som provavelmente eram provenientes de crime anterior. A uma, devido ao valor pago pelos produtos. A duas, pela falta de nota fiscal que comprovaria sua origem lícita (SANNINI NETO, 2015).

No tocante ao crime de lavagem de capitais, é profícuo dizer que para a incidência da Teoria da Cegueira Deliberada, é preciso verificar a possibilidade de o agente ter tido plena consciência da ilicitude de seu ato, mas que deliberadamente evitou proceder a qualquer diligência, mantendo-se, portanto, “cego”. Dito de outra forma, as circunstâncias apontam para a ilegalidade, o agente as percebe, porém opta por não adotar nenhuma medida para tomar conhecimento do ato ilícito. A título de exemplo: o caso do agente que, ao vender um imóvel de alto valor, recebe todo o

pagamento em dinheiro, sem a utilização do sistema bancário, suspeita que o numerário possa ter origem ilícita, no entanto acaba por concluir a transação, atuando deliberadamente em posição de “cegueira” quanto às referências de ilegalidade (BRASIL, 2019).

Para fins de prática, é possível afirmar que no ordenamento jurídico brasileiro apenas as Cortes reconhecem, tal como aplicam a Teoria da Cegueira Deliberada para fundamentar as decisões dos magistrados, isso porque não há legislação brasileira que discorra acerca desta teoria. Tal afirmação pode ser assim elucidada nos três casos mais emblemáticos e de maior repercussão no Brasil, quais sejam a Ação 470 (popularmente conhecida como “Mensalão”), a Ação Lava Jato e o Assalto ao Banco Central.

Conforme destacado por Assumpção (2017, p. 11), no caso Mensalão, o STF utilizou pioneiramente a Teoria da Cegueira Deliberada, ainda que de modo incidental. O Ministro Celso de Mello, no seu voto favorável à condenação dos ex-deputados do PT Paulo Rocha e João Magno por lavagem de dinheiro, reconheceu “[...] a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores, mediante o dolo eventual, exatamente com apoio no critério denominado por alguns como ‘teoria da cegueira deliberada’, que deve ser usado com muita cautela” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INFORMATIVO 684, apud ASSUMPÇÃO, 2017, p. 11).

Pertinente à Operação Lava Jato, o juiz Sérgio Moro, ao proferir sentença que condenou o ex-assessor parlamentar Ivan Vernon, pelo crime de lavagem de dinheiro, usou como fundamento a Teoria da Cegueira Deliberada, que se equipara ao dolo eventual. O juiz se expressou da seguinte maneira:

Como adiantado, Ivan Vernon não foi denunciado pelo crime de corrupção, mas por lavagem. Entendo que agiu dolosamente ao ceder sua conta para que Pedro Corrêa pudesse receber valores decorrentes do esquema criminoso da Petrobrás. Era um assessor de confiança de Pedro Corrêa. É possível que não tivesse

conhecimento de detalhes do esquema criminoso da Petrobrás. Entretanto, o recebimento em sua conta de depósitos, em seu conjunto vultosos, sem origem identificada e estruturados, era suficiente para alertá-lo da origem criminosa dos recursos recebidos. Isso especialmente quando tornado notório a partir de 2006 que Pedro Corrêa, com a cassação de seu mandato parlamentar, estava envolvido em atividades criminais (BRASIL, 2015).

Conforme bem delineado por Abiapino (2020), no caso do Assalto ao Banco Central, o juiz de 1º grau do caso, Danilo Fontenelle, ao condenar os acusados, explicou sua decisão:

Atitude da espécie caracteriza indiferença quanto ao resultado do próprio agir. Desde que presentes os requisitos exigidos pela doutrina da “ignorância deliberada”, ou seja, a prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosas dos bens, direitos e valores envolvidos e, quiçá, de que ele escolheu permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, não se vislumbra objeção jurídica ou moral para reputá-lo responsável pelo resultado delitivo e, portanto, para condená-lo por lavagem de dinheiro, dada a reprovabilidade de sua conduta. Portanto, muito embora não haja previsão legal expressa para o dolo eventual no crime do art. 1.º, caput, da Lei 9.613/1998 (como não há em geral para qualquer outro crime no modelo brasileiro), há a possibilidade de admiti-lo diante da previsão geral do art. 18, I, do CP e de sua pertinência e relevância para a eficácia da lei de lavagem.

O voto da ministra Rosa Weber na Ação Penal 470 é nítido ao afirmar não haver óbice ao dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro e de equipará-lo à teoria da cegueira deliberada, *in verbis*:

[...] Embora se trate de construção da common law, o Supremo Tribunal Espanhol, corte da tradição da civil law, acolheu a doutrina em questão na Sentencia 22/2005, em caso de lavagem de dinheiro, equiparando a cegueira deliberada ao dolo eventual, também presente no Direito brasileiro (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, apud LEMOS, 2018, p. 67).

A título de acréscimo, é de extrema preponderância salientar que o Código Penal Brasileiro, bem como a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998) não trazem a possível aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no crime de lavagem de capitais, sendo esta reconhecida tão somente através do sistema da Common Law, responsável por aderir ao ordenamento interno brasileiro institutos existentes no Direito Comparado, sem que haja previsão nos documentos legislativos, estando presente apenas na jurisprudência pátria. Diante disto, é evidente a deficiência da legislação penal, que impede firmar sobre a Teoria da Cegueira Deliberada um caráter vinculativo, obstando, desta forma, o controle e o combate ao crime de lavagem de capitais. Além disso, o legislador optou por não empregar ao crime de lavagem de capitais a modalidade culposa, o que inviabiliza a punição do sujeito que alega não ter tido vontade de praticar a conduta descrita neste tipo penal, caracterizando uma verdadeira válvula de escape para o indivíduo que contempla sua absolvição, tendo em vista a falta de previsão legal.

Consoante ao estudo de Lima (2018, p. 25) acerca do elemento a ser considerado para aplicação da teoria, é de se dizer que a habitual figura do dolo eventual, por enquanto, é suficiente, na maioria dos casos, inclusive nos casos de lavagem de dinheiro, para se imputar o elemento subjetivo ao agente. Todavia, é importante salientar que:

casos de verdadeira ignorância ou estupidez não encontram adequação às premissas da Teoria da Cegueira Deliberada. Há necessidade de que o princípio da probabilidade seja aplicado de forma subsidiária aos deveres de cuidado (LIMA, 2018, p. 25).

É pertinente dizer que algumas situações, por serem tão previsíveis levando em consideração as características pessoais, direcionam ao raciocínio conclusivo de que se trata de dolo propriamente dito, sendo irrelevante o esforço jurídico em enquadrá-las na Teoria da Cegueira Deliberada. A autora faz o seguinte acréscimo:

Sabe-se que um dos grandes problemas do Direito Penal é demonstrar, ao certo, a real intenção do agente, exigência para caracterização do elemento subjetivo do tipo. A prática forense demonstra que, na maioria dos casos, os réus, já orientados, alegam que “não queriam praticar tal conduta”, na vã tentativa de que o dolo seja excluído – e, pela excepcionalidade do crime culposos, procurar a absolvição por falta de adequação típica (LIMA, 2018, p. 26).

Assim, visando impedir que a torpeza prepondere sobre a Justiça, os magistrados já se utilizam de institutos e presunções que apontam para a afirmação da presença do dolo, o que certifica a ausência de entraves para que a Teoria da Cegueira Deliberada seja empregada conjuntamente com a ideia de dolo normativo (LIMA, 2018, p. 26).

Nesta toada, é de extrema relevância apontar a semelhança existente entre o crime de lavagem de capitais e receptação, pois é indiscutível que ambos são dependentes da ocorrência de um delito antecedente. Entretanto, é sob a ótica da Teoria da Cegueira Deliberada que os autores e partícipes de tais crimes são punidos quando decidem “fechar os olhos”, de forma deliberada, para a natureza ilícita da coisa ou capital. No tocante à previsão de tal teoria, fica demonstrado que a legislação penal brasileira é omissa neste ponto, ao passo que a jurisprudência pátria reconhece, bem como aplica a Teoria da Cegueira Deliberada, conforme foi corroborado acima. Em que pese a jurisprudência reconheça e aplique a teoria, a ausência de previsão legislativa pode ocasionar um déficit legislativo capaz de resultar na tão afamada impunidade, como se houvesse uma tolerância para com os crimes de lavagem de capitais e receptação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista disso, é de grande valia reiterar o entendimento de que, embora conhecida através do termo “lavagem de dinheiro”, a legislação brasileira não o

menciona em nenhum texto normativo, o legislador, por sua vez, optou por se referir à lavagem de bens, direitos ou valores, conferindo maior abrangência ao conceito da referida conduta, disposta pelo art. 1º da Lei n. 9613/68. Ademais, dentre os inúmeros posicionamentos doutrinários acerca do bem jurídico tutelado no referido crime, cita-se que, majoritariamente aceito, o posicionamento mais acertado seria que o bem jurídico tutelada é a ordem financeira, tendo em vista de que o maior afetado pelo crime de lavagem de dinheiro é o mercado financeiro, bem como seus órgãos reguladores e aqueles que estão associados à existência de valores ilícitos sendo reinseridos como se fossem lícitos na economia, exatamente o que ocorre no delito em estudo.

Dito isto, consoante ao crime de receptação, este manifesta-se como um dos mais importantes crimes contra o patrimônio, sendo de extrema relevância o saber de que a referida conduta subdivide-se em dolosa e culposa, possuindo características bem delineadas pelo legislador, quais sejam a acessoriedade do crime (exigindo para a consumação do delito a existência de um crime anterior) , bem como sua manifestação como um crime de ação múltipla (visto que contém várias condutas típicas) e de ação pública incondicionada.

Ademais, no que tange à Teoria da Cegueira Deliberada, esta é uma construção jurisprudencial emanada do direito anglo-saxônico que orienta-se no sentido de possibilitar a punição do indivíduo que deliberadamente se conserva em estado de ignorância em relação à natureza ilícita de suas ações. É reconhecida a sua aplicabilidade apenas no campo jurisprudencial, estando ausente sua previsão em qualquer legislação penal brasileira. À vista disso, é possível falar em déficit legislativo, o que dificulta, na maioria das vezes, a punição dos indivíduos autores do crime de lavagem de capitais que se colocam em posição de cegueira, pois a legislação não menciona a possível aplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada, estando os tribunais pátrios desimpedidos em aplicá-la ou não. Por fim, fica estabelecido que a Teoria se encontra posicionada na esfera do dolo eventual, onde

o sujeito, de forma proposital, mantém-se inerte acerca das informações sobre seus atos, gerando um desconhecimento deliberado.

REFERÊNCIAS

ABIAPINO, A. S. F. A Lavagem de Capitais e a Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico**. Janeiro, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-lavagem-de-capitais-e-a-teoria-da-cegueira-deliberada-no-brasil/>. Acesso em: 05 dez. 2020.

ASSUMPCÃO, P. A. A. B. A Teoria da Cegueira Deliberada e a equiparação ao dolo eventual. **Escola da Magistratura do estado do Rio de Janeiro**, 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2017/pdf/PedroAntonioAssumpcao.pdf. Acesso em: 05 dez. 2020.

ALMEIDA, A, V. de. **Teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografias Brasil Escola. 2018. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/teoria-cegueira-deliberada-no-ordenamento-juridico-brasileiro.htm>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BADARÓ, G. H; BOTTINI, P. C. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à lei 9.613/98, com as alterações da lei 12.683/12**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 81.

BRASIL. Decreto n. 2.848, de 7 de dez. de 1940. **Código Penal**. Brasília. DF. Dez 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.426, de 24 de dez de 1996. **Código Penal**. Brasília. DF. Dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9426.htm Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Justiça Federal. **Sentença**. 2015. Processo nº 5023135-31.2015.4.04.7000. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/moro-condena-ex-deputado-pedro-correa.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Boletim Criminal Comentado**. Julho, 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/boletim%20CAOCrim%20julho%20-1.pdf. Acesso em: 05 dez. 2020.

CARVALHO, F. F. de. Quais cuidados devem ser tomados para aplicar a teoria da cegueira deliberada? **Revista Consultor Jurídico**. Abril, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-19/felipe-carvalho-cuidados-aplicacao-teoria-cegueira-deliberada>. Acesso em: 24 nov. 2020.

COELHO, D. Saiba tudo sobre o crime de Receptação. **JusBrasil**. 2018. Disponível em: <https://danicoelho1987.jusbrasil.com.br/artigos/686479152/saiba-tudo-sobre-o-crime-de-receptacao>. Acesso em: 20 out. 2020.

LEMOS, J. L. S. A aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nas decisões da Operação Lava Jato. Universidade Federal do Ceará, 2018. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33932/1/2018_tcc_jlslemos.pdf. Acesso em: 05 dez. 2020.

LIMA, C. de. Lavagem de dinheiro: todo mundo fala, mas será que todos sabem o que é? **Canal Ciências Criminais**. 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/lavagem-de-dinheiro-todo-mundo-fala-mas-sera-que-todos-sabem-o-que-e/>. Acesso em: 28 out. 2020.

LIMA, G. de A. A ignorância proposital e a imputação subjetiva em situações prováveis: breves considerações acerca da teoria da cegueira deliberada. 2018. Disponível em: http://rj.consumidorvencedor.mp.br/documents/221399/353479/A_ignorancia_proposital_Gabriela_Aguillar_Caderno_IEP_MPRJ_Junho_2018.pdf. Acesso em: 05 dez. 2020.

MENDRONI, M. B. Crime de lavagem de dinheiro: consumação e tentativa. Florianópolis. 2009. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/4221-crime-de-lavagem-de-dinheiro-consumacao-e-tentativa>. Acesso em: 29 out. 2020.

PAZ, R. de C. S; SOUZA, B. A. A Teoria da Cegueira Deliberada: quanto à origem ilícita do objeto material do crime. In: **Revista do Curso de Direito**, v. 15, n. 15, 2020. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/10919/7527>. Acesso em: 05 dez. 2020.

PENA, M. Z. A. O; FENELON, B. Considerações sobre o crime de lavagem de dinheiro e seu bem jurídico tutelado. **Migalhas**. 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/313036/consideracoes-sobre-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-seu-bem-juridico-tutelado>. Acesso em: 29 out. 2020.

ROCHA. R. Crime de Receptação. **JusBrasil**. 2018. Disponível em: <https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/627410975/crime-de-receptacao>. Acesso em: 30 out. 2020.

ROMANO. R. T. Receptação: análise doutrinária e jurisprudencial. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 20, n. 4343, 23 maio 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39289/receptacao-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial>. Acesso em: 30 out. 2020.

ROXIN, Claus, **Derecho Penal**, 2014.

SANNINI NETO, F. Teoria da cegueira deliberada e o crime de receptação. **Canal Ciências Criminais**. 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/teoria-da-cegueira-deliberada-e-o-crime-de-receptacao/>. Acesso em: 28 out. 2020.

SOARES, J. O. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. Setembro, 2019. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-6.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020.

VENTURA, D. C. A “lavagem de dinheiro” e suas peculiaridades. **DireitoNet**. 2016.
Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9623/A-lavagem-de-dinheiro-e-suas-peculiaridades>. Acesso em: 29 out. 2020.